



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.728 - MG (2013/0177572-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056522
AGRAVADO : ADOLPHO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES E OUTRO(S) - MG040077

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 131, 458, I, II e III, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro inescusável a interposição de apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC/73.
3. "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.728 - MG (2013/0177572-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056522
AGRAVADO : ADOLPHO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES E OUTRO(S) - MG040077

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria que negou provimento ao recurso sob o fundamento da ausência de violação aos arts. 131, 458, I, II e III, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil de 1973 e incidência do óbice da Súmula 83 desta Corte, no sentido de que a interposição de apelação no lugar do agravo de instrumento contra decisão que em cumprimento de sentença não põe fim a execução é considerado erro grosseiro, não cabendo o princípio da fungibilidade.

Nesta feita, o agravante sustenta deficiência na fundamentação da decisão recorrida, bem como reprisa as razões expostas no recurso especial.

A parte ora agravada apresentou impugnação às fls. 224/225.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.728 - MG (2013/0177572-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056522
AGRAVADO : ADOLPHO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES E OUTRO(S) - MG040077

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, é incabível a alegada violação aos arts. 131, 458, I, II e III, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 21/10/2001).

Ressalta-se, ainda, que o recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, salienta o Ministro **SIDNEI BENETI** que *"a ausência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 535, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial" (AgRg no Ag 1.162.073/MG, Terceira Turma, DJe de 12/5/2010).

Quanto ao mérito, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte recorrente contra decisão que deixou de receber recurso de apelação por considerá-lo impróprio em razão de ter sido manejado contra *decisum* que, ao julgar impugnação de cumprimento de sentença de verba honorária, determinou o prosseguimento da execução.

O quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias dá conta de que não foi aplicado o princípio da fungibilidade recursal diante do erro da parte recorrente, visto que a decisão que resolve a impugnação do cumprimento de sentença é atacável via agravo de instrumento, salvo se a decisão extinguir a execução, o que seria resolvido por meio da apelação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro inescusável a interposição de apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC/73. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 535 DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE A FASE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. 'Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que da decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção da fase executiva, é cabível o agravo de instrumento, nos termos da segunda parte do § 3º do art. 475-M do CPC, não se aplicando o princípio da fungibilidade para conhecimento de de apelação, por constituir erro grosseiro'. (AgRg no AREsp 154.794/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 11.12.2014).

3. Agravo interno não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 983.766/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. RESOLUÇÃO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL.

1. A decisão que extingue parcialmente a execução, conquanto tenha conteúdo de sentença (art. 162, § 1º, do CPC), é também recorrível por agravo de instrumento.

2. A decisão que resolve a impugnação sem por fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

(EDcl no AgRg no AREsp 209.349/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento. Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 245.499/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe de 4/3/2016).

Além disso, para aplicação do princípio da fungibilidade, seria necessário o atendimento de determinados requisitos, tais como dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e tempestividade da interposição de um recurso em relação ao outro. Sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 315 E 168/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, PARA QUE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SEJAM RECEBIDOS COMO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 266, § 3º, DO RISTJ. DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES, EM SEDE DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL DE 2º GRAU. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Não obstante a argumentação do agravante, verifica-se que, efetivamente, foram por ele opostos Embargos de Divergência em Agravo de Instrumento, ao fundamento de que o decidido nestes autos teria divergido da decisão tomada no Habeas corpus 155.811/AL.

Indeferidos liminarmente os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, postula o ora embargante sejam os Embargos de Divergência recebidos como Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

II. Entretanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal reclama: 1) a inexistência de erro grosseiro; 2) dúvida objetiva quanto ao recurso cabível; e 3) tempestividade da interposição de um recurso em relação ao outro.

III. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 e parágrafo único do Código de Processo Civil, pode ser suscitado pelo Magistrado ou requerido pela parte, 'ao arrazoar o recurso', quando recorrente, ou 'em petição avulsa', quando recorrido. Inexistindo recurso a ser julgado, não há que se falar em pedido de uniformização de jurisprudência. O erro inescusável impede o recebimento dos Embargos de Divergência como Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nesta fase processual. Precedentes.

IV. Nos termos da Súmula 315/STJ, não se admitem Embargos de Divergência contra acórdão que não adentrou no mérito do Recurso Especial, eis que apenas manteve o não provimento do Agravo de Instrumento, tal como ocorreu, na espécie.

V. Ademais, ainda que assim não fosse, quanto à matéria de fundo, objeto do próprio Recurso Especial, melhor sorte não socorre ao agravante, pela aplicação também da Súmula 168/STJ. Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, 'é inadmissível a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que julgou, na Corte Estadual, ação penal originária' (STJ, AgRg no Ag 1321228/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/04/2011).

No mesmo sentido: 'embora o acórdão recorrido tenha sido proferido por decisão majoritária, não cabe cogitar, na espécie, de eventual incidência do enunciado nº 281 do Supremo Tribunal Federal, já que o cabimento dos embargos infringentes - necessários, em regra, para o esgotamento das instâncias - se restringe a julgamentos não unânimes 'de 2ª instância', ou seja, 'não alcança a hipótese', como a dos presentes autos, 'de o tribunal atuar originariamente para processar e julgar a ação penal' (v.g., REsp 80.032/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/1997, DJ 17/11/1997)' (STJ, REsp 297.569/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 09/03/2011).

Incidência da Súmula 168/STJ.

VI. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EAg 1.321.228/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe de 5/3/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ. Nesse contexto, não há que falar em contrariedade aos dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Em relação à pretensa violação à Súmula 118/STJ, cumpre ressaltar que "*a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.*" (REsp 1.309.015/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/2/2014).

Tem-se, pois, que o ora agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0177572-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 342.728 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 10024112184072001 10024112184072002 10024112184072004 682817201218
786555201213

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG056522
AGRAVADO : ADOLPHO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES E OUTRO(S) - MG040077

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG056522
AGRAVADO : ADOLPHO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES E OUTRO(S) - MG040077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.